



PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2020

“Dispõe sobre a realização de testes em massa para COVID-19 no âmbito do município.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O teste Sorológico Elisa para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população do Estado de São Paulo, priorizando os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde das redes públicas e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho;

II - profissionais da que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III - trabalhadores cujos locais de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

IV - idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favoreça o contágio;

V - Todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores.

Artigo 2º - O teste RT-PCR para o COVID-19 deverá ser realizado em todos que apresentem um ou mais sintomas para o COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, aguesia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, entre outros.

Parágrafo único. Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa sorológico do COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I.

Artigo 3º - As pessoas diagnosticadas no teste para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades da Rede Pública Estadual de Saúde específica para controle e tratamento da COVID-19.

Artigo 4º - Sempre que houver suspeita de que determinada pessoa possa ser fonte de transmissão da doença de que trata a presente lei, a ela deverá ser garantido afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 10 dias para fins de controle de transmissão.

Artigo 5º - Será garantido àquele que reside com pessoa que possa ser considerada fonte de contágio para a doença de que cuida a presente lei todas as medidas necessárias para que seja possível observar eventual desenvolvimento da doença, além de isolamento social com abono de faltas ao trabalho, por 14 dias.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo utilizará os meios de comunicação de que dispõe para fazer ampla divulgação dos testes de que cuida a presente lei.

Artigo 8º - As despesas para a execução da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias;

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mundo passa pela grave pandemia do novo coronavírus. A Covid-19, doença decorrente, já ceifou a vida de mais de 158 mil brasileiros, com cerca de 5.450.000 casos confirmados em todo o país. No estado de São Paulo, quase 39 mil mortes e mais de 1 milhão de casos confirmados.

Ainda não há vacina para prevenir o contágio. Portanto, de acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), são necessárias medidas profiláticas estritas, como o isolamento social, uso de equipamentos de proteção

individual, higienização permanente dos ambientes e constante higiene pessoal, sobretudo o hábito de lavar as mãos.

Mais do que isso, é necessário que as autoridades sanitárias conheçam a evolução da pandemia entre a população. Dessa forma, é fundamental a aplicação de testes em massa para covid-19, tanto para a proteção das famílias e pessoas que convivem diretamente com os infectados, quanto para a construção de estratégias para a prevenção, os tratamentos e a disponibilização de estruturas hospitalares, além da eventual tomada de decisão quanto ao isolamento territorial.

Por essas razões, e tantas outras, apresento este projeto de lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28/10/2020.

a) Professora Bebel - PT